



# Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Rua Nove de Julho, 290 – Centro – Bofete/SP – CEP 18590-049

[www.bofete.sp.gov.br](http://www.bofete.sp.gov.br)

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 14/2025, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

**“Dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do município de Bofete/SP nos termos do artigo 100, §§ 3º, e 4º, da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais, considerados de pequeno valor (RPV)”.**

**Art. 1º** O pagamento de débitos ou obrigações do Município de Bofete, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de **pequeno valor**, nos termos do art. 100, §§ 3º, e 4º da Constituição Federal, será feito diretamente pela Diretoria Municipal de Finanças, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente (Requisição de Pequeno Valor - RPV).

**Parágrafo único.** Serão considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações consignadas em precatório judiciário no Município de Bofete, com valor igual ou inferior ao maior benefício do regime geral de previdência social (RGPS).

**Art. 2º** Os pagamentos das RPVs de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolizados na Diretoria de Finanças.

**Art. 3º** Os titulares de crédito com a Fazenda Pública Municipal, de natureza alimentar, que tenham 60 (sessenta) anos ou mais ou sejam portadores de doença grave, assim definidos na forma da Lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos

**Art. 4º** O Departamento Jurídico do Município velará para que, nos autos dos processos respectivos, não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, vedados no §8º do art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade



# Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Rua Nove de Julho, 290 – Centro – Bofete/SP – CEP 18590-049  
[www.bofete.sp.gov.br](http://www.bofete.sp.gov.br)

de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, para receber através de RPV.

**Art. 5º** Não se aplicam as disposições desta Lei ao cessionário de crédito de precatório devido pela Fazenda Pública Municipal.

**Art. 6º** Para os pagamentos de que trata esta Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**EUGÊNIO CARLOS ALVES**

**Prefeito Municipal**



# Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Rua Nove de Julho, 290 – Centro – Bofete/SP – CEP 18590-049  
www.bofete.sp.gov.br

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI N° 14/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores(as) Vereadores(as):

Ao cumprimentá-los cordialmente, apresentamos em anexo, o **Projeto de Lei n.º 14/2025**, a fim de que seja submetido à apreciação pelos Nobres Vereadores desta casa Legislativa.

Com a referida proposição objetiva-se regular o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Bofete decorrentes de decisões judiciais considerados de pequeno valor (RPV).

Tal desiderato se dá em virtude de adequação ao que determina o Art.100 da Constituição Federal, o qual dispõe sobre o pagamento de precatórios no âmbito federal, estadual e municipal, exceto para os casos de pagamento definidos em lei como de pequeno valor (§ 3º, Art. 100).

Já o parágrafo 4º do mesmo artigo, dispõe que poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o valor mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Assim, o valor correspondente ao maior benefício do regime geral de previdência social (RGPS) demonstra ser o valor ideal e possível para o Município de Bofete.

Isto posto, e demonstrado interesse público, remetemos à esta Casa Legislativa o Projeto de Lei n.º 14/2025 a fim de que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, seja a proposição submetida à apreciação, e na sequência, à votação pelos nobres vereadores.

Bofete/SP,

**EUGÊNIO CARLOS ALVES**  
**Prefeito Municipal**



# Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Rua Nove de Julho, 290 – Centro – Bofete/SP – CEP 18590-049

[www.bofete.sp.gov.br](http://www.bofete.sp.gov.br)

## PARECER DA ASSESSORIA DE GABINETE

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Bofete

**Solicitante:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Projeto de Lei que dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do município de Bofete/SP nos termos do artigo 100, §§ 3º, e 4º, da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais, considerados de pequeno valor (RPV)

**Data:** 07 de julho de 2025

**Parecerista:** Fernando Coelho de Oliveira

**Ementa:** Projeto de Lei que dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do município de Bofete/SP nos termos do artigo 100, §§ 3º, e 4º, da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais, considerados de pequeno valor (RPV).

### I. Breve Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do município de Bofete/SP nos termos do artigo 100, §§ 3º, e 4º, da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais, considerados de pequeno valor (RPV).

### II. Do parecer

#### 1. Da Competência



# Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Rua Nove de Julho, 290 – Centro – Bofete/SP – CEP 18590-049  
[www.bofete.sp.gov.br](http://www.bofete.sp.gov.br)

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

*"Art. 30. Compete aos Municípios;*

*I- Legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II-Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; "*

*"Hely Lopes Meirelles assim conceituado interesse local; O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os da natureza mesma das coisas. O que os diferenciais é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 174 ed. São Paulo; Malheiros, 2013, p. 111-112)"*

Sobre a Competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes esclarece:

*"(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse entre federativo;*



# Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Rua Nove de Julho, 290 – Centro – Bofete/SP – CEP 18590-049

[www.bofete.sp.gov.br](http://www.bofete.sp.gov.br)

*interesse local. (MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743)"*

## 2. Iniciativa

Não há no projeto vícios de iniciativa na medida em que, de acordo com o artigo 49 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que disponham sobre a gestão administrativa da municipalidade.

Assim, não há que se falar em nenhum vício de iniciativa.

## 3. O Projeto

Trata-se de Projeto de Lei que visa fixar o valor para pagamento de obrigações de pequeno valor/RPV, decorrentes de decisões judiciais, nos termos do art. 100, §3º e 4§, da Constituição Federal.

A justificativa apresentada para a propositura do referido Projeto de Lei foi de que o Município pode estabelecer o teto da requisição de pequeno valor, desde que seja igual ao inferior ao valor máximo de benefício previdenciário.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os valores fixados junto ao art. 87 da ADCT somente são aplicados enquanto não sobrevier lei específica, vide AI 761.701-ED, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 15-10- 2013, Primeira Turma, DJE de 27-11-2013.

Desta forma, perfeitamente factível aos Municípios fixar por intermédio de lei a definição de pequeno valor para fins de expedição de RPV consoante sua capacidade econômica, desde que não seja inferior ao valor do maior benefício do regime geral da previdência social.

Nessa toada, o artigo 1º do projeto de lei define como de pequeno valor a obrigação que não ultrapasse a 08 (oito) salários em perfeita consonância com o limite estabelecido pelo legislador constituinte, conforme Constituição Federal.



# Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Rua Nove de Julho, 290 – Centro – Bofete/SP – CEP 18590-049  
[www.bofete.sp.gov.br](http://www.bofete.sp.gov.br)

## **4. Espécie Legislativa**

O projeto foi apresentado sob a forma de lei complementar, espécie adequada para a hipótese.

## **5. CONCLUSÃO**

Dante de tudo o que foi exposto, esta Assessoria entende que o PLC cumpre com os requisitos formais de constitucionalidade e legalidade e por isso opina FAVORAVELMENTE ao encaminho para trâmite nesta Casa de Leis.

Bofete/SP, 18 de agosto de 2025.

FERNANDO COELHO DE OLIVEIRA  
Assessor

**MUNICÍPIO DE BOFETE**

RUA NOVE DE JULHO - CENTRO - 290 - CEP: 18.590-000

FONE (14)3883-9300

CNPJ: 46.634.143/0001-56

**CÓDIGO DE ACESSO**

5DD2F96257E149FDB1C4598B506AD480

**VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/5DD2F96257E149FDB1C4598B506AD480>

